



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 27 de outubro de 2016

Número 207

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2016:

Procede à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2015, de 9 de setembro, que autoriza a realização da despesa relativa à aquisição de conteúdos a disponibilizar via b-on em 2016-2018 3840

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 282/2016:

Portaria que procede à regulamentação do modelo de acompanhamento personalizado para o emprego, bem como das modalidades e formas de execução do Plano Pessoal de Emprego (PPE), da realização e demonstração probatória da procura ativa de emprego e de outras vertentes relevantes para a concretização das obrigações 3840

Ambiente

Portaria n.º 283/2016:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Arganil, que captam na massa de água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Mondego, PT-A0x2RH4 3842

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 205, de 25 de outubro de 2016, onde foi inserido o seguinte:

Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 65-A/2016:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, que aprova o regime do ensino português no estrangeiro 3822-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2016

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2015, de 9 de setembro, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), foi autorizada a realizar a despesa inerente à execução dos contratos a celebrar com diversos fornecedores de conteúdos para a Biblioteca do Conhecimento Online (b-on), para os anos 2016-2018.

A mencionada resolução, contudo, identificou um dos referidos fornecedores de conteúdos como sendo a *Springer Science and Business Media*, quando a entidade adjudicatária é a *Springer Customer Service Center GmbH* — que é, no grupo societário da *Springer Science and Business Media*, a entidade que está habilitada a celebrar contratos aquisitivos.

Pelos motivos suprarreferidos, o Tribunal de Contas não concedeu visto ao contrato celebrado com a *Springer Customer Service Center GmbH*, tendo determinado que a FCT, I. P., diligenciasse no sentido de obter autorização da entidade competente para a realização da despesa e respetivos encargos plurianuais referentes ao contrato celebrado.

Constata-se, ainda, que o n.º 1 da mencionada resolução faz referência ao *Instituto of Physics Publishing*, sendo que a entidade adjudicatária é o *Institute of Physics Publishing*.

Perante o exposto, torna-se necessário alterar o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2015, de 9 de setembro, para assegurar a conformidade da autorização de realização de despesa com o resultado dos procedimentos de contratação pública levados a cabo para a celebração de contratos pela FCT, I. P.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2015, de 9 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«1 — Autorizar a Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a realizar a despesa inerente à execução, em 2016-2018, dos contratos a celebrar entre esta Fundação e os fornecedores de conteúdos *Association for Computing Machinery, American Chemical Society, American Institute of Physics, Annual Reviews, EBSCO, Elsevier, Emerald Group Publishing, IEEE, Institute of Physics Publishing, Nature Publishing Group, Royal Society of Chemistry, Sage, Society for Industrial and Applied Mathematics, Springer Customer Service Center GmbH, Taylor & Francis Group, Wiley e Thomson Reuters (Scientific)*, até ao montante global de 47 290 000,00 EUR.»

2 — Determinar que o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2015, de 9 de setembro, na redação dada pela presente resolução produz efeitos reportados a 13 de agosto de 2015.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de setembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 282/2016

de 27 de outubro

O Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, estabelece o regime jurídico da proteção social da eventualidade de desemprego, aplicável aos trabalhadores por conta de outrem, tendo introduzido um conjunto de medidas que visam a ativação dos beneficiários. Deste modo, passou a exigir-se aos beneficiários que se encontram a receber prestações de desemprego o cumprimento de um conjunto de deveres, tais como a obrigação de apresentação quinzenal.

Decorridos dez anos após a entrada em vigor daquele diploma legal, a Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto, procedeu à eliminação da obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados e implementou o Modelo de Acompanhamento Personalizado para o Emprego.

Ao eliminar o dever de apresentação quinzenal pretendeu-se pôr fim a um mero mecanismo administrativo de registo de comparência, que funcionava de modo desarticulado dos outros instrumentos de acompanhamento e controlo previstos na lei. O regime anterior é substituído por um modelo de acompanhamento personalizado que recentra a intervenção dos Serviços Públicos de Emprego na assunção de uma responsabilidade ativa e sistemática na capacitação dos desempregados para os apoiar na criação de condições para o regresso ao emprego, de modo que se pretende ajustado a cada situação individual. Este acompanhamento articula a dimensão positiva de capacitação individual com a manutenção e melhor afinação dos mecanismos de controlo que são essenciais para uma fiscalização eficaz das prestações de desemprego, sem prejudicar o princípio da responsabilização em que assenta o regime jurídico da proteção social da eventualidade de desemprego involuntário.

Assim, a Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto, eliminou a obrigatoriedade de apresentação quinzenal, sem pôr em causa o conjunto de deveres a que o beneficiário das prestações de desemprego está sujeito, tais como a obrigação de procurar trabalho de forma ativa, de cumprir as ações previstas no seu plano pessoal de emprego, adiante designado PPE, de aceitar propostas de trabalho conveniente e de comparecer no centro de emprego sempre que for convocado.

A implementação do Modelo de Acompanhamento Personalizado para o Emprego pretende reforçar o apoio e orientação que os serviços públicos de emprego devem prestar ao beneficiário das prestações de desemprego, em estreita coordenação com a execução do PPE.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, tendo sido ponderados os comentários recebidos.

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho e 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 167-E/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto, manda

o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à regulamentação do modelo de acompanhamento personalizado para o emprego, bem como das modalidades e formas de execução PPE, da realização e demonstração probatória da procura ativa de emprego e de outras vertentes relevantes para a concretização das obrigações, nos termos do disposto no artigo 17.º e n.º 1 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua atual redação, adiante designado por Decreto-Lei.

Artigo 2.º

Acompanhamento, apoio e controlo

1 — O acompanhamento personalizado para o emprego é um sistema de acompanhamento integrado, centrado no beneficiário das prestações de desemprego, que se materializa na obrigatoriedade de os serviços públicos de emprego desenvolverem atuações técnicas de contacto com os beneficiários e de estes promoverem diligências de procura ativa de emprego, no âmbito do PPE.

2 — O acompanhamento personalizado para o emprego inclui a realização das ações previstas no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei, bem como as diligências efetuadas para a apresentação do beneficiário a ofertas de emprego.

3 — Os serviços públicos de emprego promovem ainda ações de apoio e controlo, com vista à monitorização e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na lei, nomeadamente a verificação da demonstração do dever de procura ativa de emprego.

4 — A planificação das ações a promover pelos serviços públicos de emprego é efetuada trimestralmente.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços públicos de emprego garantem que em cada semestre são realizadas as diferentes ações previstas no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei.

6 — No período referido no número anterior, deve, ainda, ser acautelada a realização das convocatórias previstas no Decreto-Lei, designadamente para efeitos de:

a) Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação, nos termos do disposto na alínea h), do n.º 2 do artigo 11.º;

b) Comparência a ofertas de emprego, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º

7 — Em regulamentação específica, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., adiante designado por IEFP, I. P., pode adaptar o disposto nos n.ºs 4 e 5, em função do perfil do beneficiário, desde que acordado no respetivo PPE.

8 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os serviços públicos de emprego podem ser coadjuvados pela rede de gabinetes de inserção profissional, adiante designados por GIP, ou por outras entidades parceiras, nos termos do disposto no artigo 6.º da presente portaria.

Artigo 3.º

Elaboração do plano pessoal de emprego

1 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei o PPE é elaborado, conjunta-

mente pelo serviço público de emprego e pelo beneficiário, da seguinte forma:

a) Para os beneficiários que se inscrevem presencialmente no serviço público de emprego, no momento da inscrição ou no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de inscrição;

b) Para os beneficiários que se inscrevem *online*, no momento da validação presencial da inscrição ou no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data da inscrição *online*.

2 — No momento da inscrição para emprego ou da validação presencial da mesma, o serviço público de emprego deve obrigatoriamente prestar informação, suportada em documento escrito, sobre os direitos e deveres dos beneficiários e respetivas consequências do seu incumprimento.

3 — O PPE deve ser sujeito a reformulação conjunta entre o beneficiário e o serviço público de emprego, quando, decorridos quatro meses após a data da elaboração ou reformulação do PPE e nos casos em que se justifique, não tenha sido iniciada qualquer ação do processo de inserção no mercado de trabalho nele prevista.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o PPE deve ainda ser objeto de reformulação conjunta, sempre que o beneficiário conclua uma ação do processo de inserção no mercado de trabalho, salvo quando se verifique uma das situações previstas no n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei.

Artigo 4.º

Dispensa do dever de procura ativa de emprego

1 — A frequência de ações de formação profissional ou a integração em medidas ativas de emprego, com exceção do trabalho socialmente útil, são, durante esse período, equiparadas ao cumprimento do dever de procura ativa de emprego.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se as ações de formação profissional desenvolvidas:

a) Pelos serviços de formação profissional do IEFP, I. P., e pelos serviços dos centros de formação profissional de gestão participada;

b) Por entidades formadoras externas, com as quais o IEFP, I. P., tenha colaborado em processo de seleção de formandos ou com as quais tenha formalizado uma parceria;

c) Por outras entidades formadoras externas, desde que sejam consideradas relevantes pelo serviço de emprego para efeitos do previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei.

3 — A equiparação prevista no n.º 1 por motivos de frequência de formação profissional apenas tem lugar quando esta decorre em horário laboral a tempo completo.

4 — Em regulamentação específica, o IEFP, I. P., pode, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei, ajustar os critérios de cumprimento do dever de procura ativa de emprego em função do perfil do beneficiário, desde que acordado no PPE.

Artigo 5.º

Advertência escrita

A advertência escrita é entregue presencialmente ou realizada nos termos do disposto nos n.ºs 4 a 8 do artigo 70.º do Decreto-Lei.

Artigo 6.º**Parcerias**

1 — A colaboração da rede de GIP do IIEFP, I. P., com os serviços públicos de emprego no desenvolvimento das ações de acompanhamento, apoio e controlo das situações de desemprego é efetuada nos termos da legislação própria que regula o seu funcionamento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IIEFP, I. P., pode estabelecer formas concertadas de cooperação com entidades públicas em função das necessidades locais, com vista a promover a proximidade com os beneficiários.

3 — A cooperação é regulada através de acordo a celebrar entre as partes.

Artigo 7.º**Norma revogatória**

São revogados os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 8-B/2007, de 3 de janeiro.

Artigo 8.º**Norma transitória**

O PPE dos beneficiários que se encontrem inscritos nos serviços públicos de emprego à data de entrada em vigor da presente portaria, devem ser reavaliados no prazo máximo de 6 meses a contar daquela data.

Artigo 9.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 31 de outubro de 2016.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 25 de outubro de 2016.

AMBIENTE**Portaria n.º 283/2016****de 27 de outubro**

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção estão sujeitas às regras estabelecidas no citado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no

artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, que estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos.

Na sequência de um estudo apresentado pelo Município de Arganil, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção de quatro captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água, no concelho de Arganil.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da sublinha *ii)* da alínea *d)* do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Arganil, que captam na massa de água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Mondego, PT-A0x2RH4, designadas por:

- a) Poço Principal de Alagoa;
- b) Poço Secundário de Alagoa;
- c) Poço do Feijoal;
- d) Poço de Vila Cova de Alva.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Zona de proteção imediata**

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo anterior correspondem à área da superfície do terreno envolvente às captações, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.

3 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007.

Artigo 3.º**Zonas de proteção intermédia**

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção relativos às captações referidas no

artigo 1.º correspondem à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, nas zonas de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no número anterior, são interditas as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários;
- h) Instalação de estações de tratamento de águas residuais;
- i) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- j) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo, a recolha e o tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- k) Cemitérios;
- l) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo e na água;
- m) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- n) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- o) Construção de caminhos-de-ferro.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, nas zonas de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no n.º 1, são condicionadas, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem poluição da água subterrânea, nomeadamente através:
- i) Da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;
- ii) Da rejeição de efluentes na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam

devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo, devendo ser observadas as regras do código das boas práticas agrícolas;

c) Construção de edificações, que pode ser permitida desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento devidamente estanque e sem qualquer rejeição para a água ou para o solo;

d) Estradas que podem ser permitidas, desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento devidamente estanque e sem qualquer rejeição para a água ou para o solo;

f) Instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação.

Artigo 4.º

Zonas de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo iv à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, nas zonas de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção das captações referidas no número anterior, são interditas as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos e de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários;
- f) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo e na água;
- g) Construção de cemitérios;
- h) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- i) Infraestruturas aeronáuticas.

3 — Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, nas zonas de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção das captações referidas no n.º 1, são condicionadas, ficando sujeitas a

parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem poluição das águas subterrâneas nomeadamente através:

i) Da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;

ii) Da rejeição de efluentes na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

b) Instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Instalação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, que é permitida desde que as águas residuais sejam sujeitas a tratamento compatível com os objetivos fixados para o meio recetor, não podendo pôr em causa a qualidade da água para abastecimento público;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, que podem ser permitidos desde que sejam devidamente impermeabilizados e a sua profundidade não interseje o nível freático, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, são permitidos desde que:

i) Seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer dos casos, ser garantida a recolha e ou o tratamento de efluentes e águas pluviais contaminadas;

ii) Sejam implementados sistemas de controlo e deteção de fugas, no caso de depósitos enterrados de combustível;

f) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

g) A pesquisa e captação de água subterrânea sujeitas a obtenção de título, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, a emitir pela APA, I. P.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo 1.º, encontram-se representadas no anexo v à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 13 de outubro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
Poço Principal de Alagoa	6495,6	62631,9
Poço Secundário de Alagoa	6339,8	62573,6
Poço de Feijoa	3318,1	64688,7
Poço de Vila Cova de Alva	16754,8	69028,2

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Poço Principal de Alagoa

Vértice	M (m)	P (m)
1	6493,0	62633,4
2	6497,8	62633,9
3	6498,8	62626,2
4	6493,7	62625,9

Poço Secundário de Alagoa

Vértice	M (m)	P (m)
1	6409,9	62534,1
2	6396,7	62531,5
3	6384,2	62524,2
4	6379,6	62520,3
5	6364,2	62507,7
6	6319,1	62582,2
7	6372,9	62594,7

Poço do Feijoa

Vértice	M (m)	P (m)
1	3318,9	64690,7
2	3333,9	64704,6
3	3335,3	64703,6
4	3320,1	64688,9
5	3319,6	64687,5
6	3318,0	64686,9
7	3316,7	64687,3
8	3316,4	64689,0
9	3317,2	64690,0

Poço de Vila Cova de Alva

Vértice	M (m)	P (m)
1	16755,0	69026,3
2	16753,6	69027,2
3	16753,5	69028,2
4	16753,8	69029,2
5	16755,0	69029,6
6	16756,3	69029,3
7	16756,8	69028,3
8	16756,5	69027,3

Vértice	M (m)	P (m)
9	16757,9	69023,0
10	16756,0	69022,5

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Poço Principal de Alagoa e Poço Secundário de Alagoa

Vértice	M (m)	P (m)
1	6643,5	62617,2
2	6624,7	62441,4
3	6455,1	62372,0
4	6216,7	62380,4
5	6186,9	62494,4
6	6189,4	62526,4
7	6213,3	62592,8
8	6316,1	62589,9
9	6371,0	62601,1
10	6467,6	62621,6
11	6493,0	62633,4
12	6497,8	62633,9
13	6515,5	62634,6
14	6540,4	62632,3
15	6586,4	62633,1

Poço do Feijoa

Vértice	M (m)	P (m)
1	3138,4	64688,7
2	3162,7	64663,3
3	3199,8	64647,5
4	3232,0	64646,4
5	3275,4	64641,7
6	3317,8	64631,1
7	3363,8	64616,8
8	3409,3	64610,4
9	3459,1	64589,3
10	3482,6	64560,7
11	3437,4	64559,9
12	3365,1	64571,8
13	3302,4	64586,9
14	3215,1	64592,4
15	3177,8	64599,6
16	3150,8	64621,8
17	3138,9	64648,0
18	3088,6	64818,7
19	2951,1	64947,8
20	2914,0	65174,3
21	2886,5	65319,3
22	2821,4	65596,0
23	2980,2	65633,0
24	3115,1	65447,8
25	3273,9	65262,6
26	3358,5	65103,9
27	3485,5	65021,9
28	3620,5	64839,3
29	3567,5	64561,5
30	3510,9	64597,7
31	3441,9	64644,6
32	3364,1	64669,2
33	3256,9	64681,1
34	3210,1	64693,0
35	3176,7	64712,0
36	3160,1	64755,7
37	3133,9	64782,7
38	3113,2	64797,0

Poço de Vila Cova de Alva

Vértice	M (m)	P (m)
1	16798,0	69037,5
2	16778,2	69008,8
3	16764,2	68985,9
4	16758,4	68960,4
5	16757,2	68937,5
6	16758,4	68916,5
7	16743,2	68894,2
8	16713,9	68849,7
9	16676,3	68835,6
10	16618,4	68813,4
11	16582,8	68774,5
12	16554,1	68739,5
13	16528,7	68714,7
14	16501,7	68701,8
15	16486,8	68703,3
16	16502,6	68759,4
17	16519,6	68817,6
18	16535,4	68874,7
19	16578,8	68937,2
20	16638,1	68994,3
21	16700,9	69017,1
22	16745,3	69028,3
23	16754,8	69031,7
24	16771,1	69034,0

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Poço Principal de Alagoa e Poço Secundário de Alagoa

Vértice	M(m)	P (m)
1	6189,4	62526,4
2	6213,3	62592,8
3	6316,1	62589,9
4	6371,0	62601,1
5	6467,6	62621,6
6	6493,0	62633,4
7	6497,8	62633,9
8	6515,5	62634,6
9	6540,4	62632,3
10	6586,4	62633,1
11	6643,5	62617,2
12	6708,6	62625,2
13	6759,4	62633,9
14	6796,7	62667,2
15	6833,3	62699,8
16	6865,8	62740,3
17	6896,8	62791,1
18	6921,4	62882,3
19	6943,6	62968,1
20	6970,6	63095,9
21	7061,9	63103,0
22	7063,2	63053,7
23	7066,0	62995,1
24	7070,1	62948,4
25	7075,9	62902,3
26	7078,5	62842,8
27	7078,5	62774,4
28	7078,5	62718,0
29	7075,3	62647,4
30	7150,8	62595,8
31	7176,2	62564,0
32	7176,9	62483,9
33	7207,1	62440,2
34	7338,9	62410,9
35	7468,3	62423,6
36	7600,8	62410,9

Vértice	M(m)	P (m)
37	7492,9	62293,4
38	7396,8	62350,5
39	7351,6	62333,1
40	7267,4	62268,0
41	7176,9	62279,1
42	7073,0	62283,9
43	7006,3	62268,8
44	6871,4	62231,5
45	6769,0	62175,9
46	6686,4	62149,7
47	6662,5	62116,9
48	6672,8	62076,4
49	6686,3	62019,2
50	6694,1	61975,0
51	6705,2	61934,5
52	6699,6	61897,2
53	6707,6	61871,8
54	6732,0	61800,9
55	6756,9	61742,2
56	6799,0	61693,0
57	6577,4	61524,7
58	6536,9	61637,5
59	6488,3	61710,5
60	6445,4	61766,8
61	6409,7	61794,6
62	6443,8	61850,2
63	6442,2	61910,5
64	6417,6	61992,3
65	6393,0	62024,0
66	6340,6	62068,5
67	6300,5	62082,7
68	6263,1	62153,6
69	6238,6	62212,9
70	6216,4	62258,2
71	6234,7	62311,3
72	6186,9	62494,4
73	6189,4	62526,4
74	6227,6	62638,1
75	6268,9	62745,0
76	6341,4	62826,5
77	6352,5	62809,8
78	6382,2	62794,5
79	6405,8	62787,1
80	6443,3	62765,1
81	6460,8	62746,1
82	6482,2	62749,2
83	6512,4	62765,9
84	6543,3	62766,7
85	6608,1	62784,4
86	6660,8	62818,8
87	6685,9	62859,0
88	6709,7	62902,7
89	6755,0	62943,9
90	6812,2	62989,9
91	6853,5	63030,0
92	6889,1	63076,5
93	6906,6	63109,8
94	6939,9	63095,3
95	6922,9	63042,4
96	6901,8	62955,6
97	6884,8	62893,2
98	6873,2	62839,2
99	6842,5	62782,1
100	6817,1	62749,3
101	6785,4	62711,2
102	6765,3	62684,7
103	6733,5	62666,7
104	6693,3	62666,7
105	6642,5	62668,8
106	6584,3	62669,9
107	6532,4	62672,0
108	6497,5	62681,5
109	6465,7	62670,9
110	6419,2	62656,1
111	6350,4	62645,5
112	6289,0	62638,1

Poço do Feijoal

Vértice	M (m)	P (m)
1	3138,4	64688,7
2	3162,7	64663,3
3	3199,8	64647,5
4	3232,0	64646,4
5	3275,4	64641,7
6	3317,8	64631,1
7	3363,8	64616,8
8	3409,3	64610,4
9	3459,1	64589,3
10	3482,6	64560,7
11	3437,4	64559,9
12	3365,1	64571,8
13	3302,4	64586,9
14	3215,1	64592,4
15	3177,8	64599,6
16	3150,8	64621,8
17	3138,9	64648,0
18	3088,6	64818,7
19	2951,1	64947,8
20	2914,0	65174,3
21	2886,5	65319,3
22	2821,4	65596,0
23	2980,2	65633,0
24	3115,1	65447,8
25	3273,9	65262,6
26	3358,5	65103,9
27	3485,5	65021,9
28	3620,5	64839,3
29	3567,5	64561,5
30	3510,9	64597,7
31	3441,9	64644,6
32	3364,1	64669,2
33	3256,9	64681,1
34	3210,1	64693,0
35	3176,7	64712,0
36	3160,1	64755,7
37	3133,9	64782,7
38	3113,2	64797,0

Poço de Vila Cova de Alva

Vértice	M (m)	P (m)
1	16984,2	69041,7
2	17147,3	68967,7
3	17445,0	68980,9
4	17562,3	68783,7
5	17740,9	68750,6
6	17945,9	68720,9
7	17969,1	68367,0
8	17965,8	68264,5
9	17896,3	68036,2
10	17965,8	67861,0
11	18134,5	67579,8
12	17767,3	67245,8
13	17158,8	67017,6
14	16745,4	66987,8
15	16368,4	67087,1
16	16361,7	67560,0
17	16613,1	67920,5
18	16658,1	68338,0
19	16721,6	68480,9
20	16775,6	68580,9
21	16653,6	68687,3
22	16486,8	68703,3
23	16502,6	68759,4
24	16519,6	68817,6
25	16535,4	68874,7
26	16578,8	68937,2
27	16638,1	68994,3
28	16700,9	69017,1
29	16745,3	69028,3
30	16754,8	69031,7
31	16771,1	69034,0

Vértice	M (m)	P (m)
32	16798,0	69037,5
33	16879,9	69048,0

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

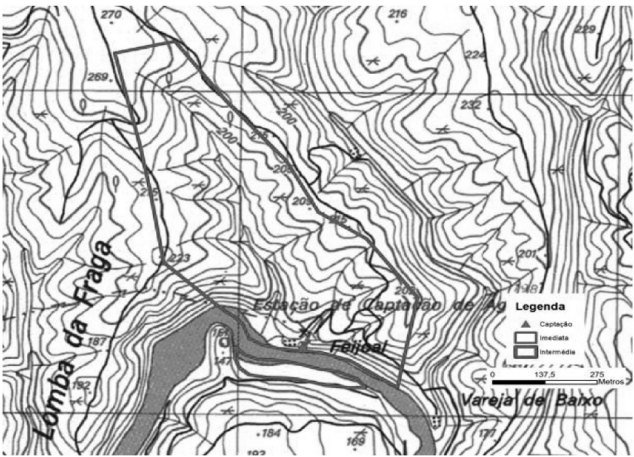
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25000 (IGeoE)

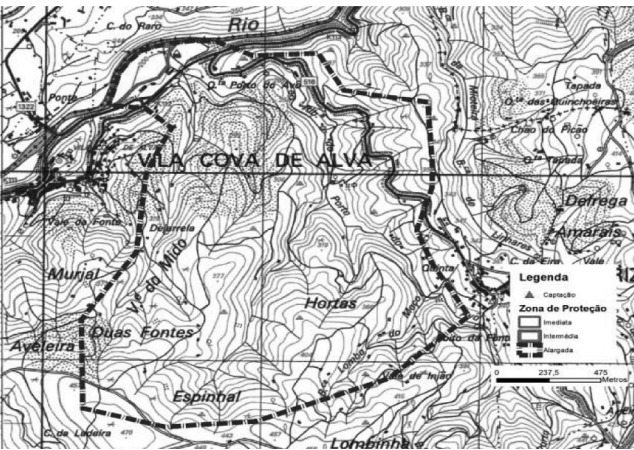
Poço Principal de Alagoa e Poço Secundário de Alagoa



Poço do Feijoa



Poço de Vila Cova de Alva



I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa